



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO Nº 0269/2021(ELETRÔNICO) – COMPEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00437.11.07.611.2021

OBJETO: Registro de Preços para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de crédito refeição, com o fornecimento de vale refeição em cartão eletrônico e/ou impresso em papel, para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Camaçari/BA.

IMPUGNANTES: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇO, BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O recebimento das propostas deste Pregão Eletrônico se dará em 30/11/2021.

O art. 12 do Decreto 3.555/2000 fixa em dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão.

Desse modo, tempestivas as impugnações, pois protocolada até 26/11/2021.

Nesse sentido, vale destacar que através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2), Tribunal de Contas da União acolheu tal entendimento, entendendo ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/09/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNAÇÕES

A impugnante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA alega que consta do Edital cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange à exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,60. Além disso, aduz que deve ser alterado o edital quanto à exigência de apresentação da rede credenciada, que deverá ser apresentada no momento de habilitação da empresa licitante.

A empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇO alega que o grau de endividamento exigido não é compatível com o grau de endividamento de empresas do ramo do objeto licitado e que o grau de endividamento em percentual igual a 0,60 (zero vírgula sessenta) somente é justificável quando o risco de inadimplemento das empresas fornecedoras, que não é o caso dos autos, pois a empresa apenas realiza a administração de recursos de terceiros. Ao final, requereu seja alterado o Edital para que o GRAU DE ENDIVIDAMENTO exigido seja IGUAL OU INFERIOR A 0,80 (ZERO VÍRGULA OITENTA).



A empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA aduz que o edital inovou quando dispôs no item 11.2.4, b.1.3, sobre o Índice de Endividamento Geral, inferior ou igual a 0,60 o que, por certo, contraria o princípio da isonomia e da competitividade, bem como os entendimento do Tribunal de Contas da União, sumulado através da Súmula n. 289.

A empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA aduz que a exigência constante na alínea “b” do item “11.2.3” da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exige que os licitantes comprovem, durante a fase de habilitação, possuir rede prévia, o que se mostra ilegal, por favorecer determinada empresas, requerendo seja retirada a referida exigência.

DO JULGAMENTO.

A) DO ÍNCIDE DE ENDIVIDAMENTO GERAL. Alegação comum das empresas TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇO, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Aduzem as empresas que o grau de endividamento exigido não é compatível com o grau de endividamento de empresas do ramo do objeto licitado. Sustentam que não há justificativa no processo de licitação para exigência dos índices contábeis escolhidos e que este compromete a competitividade do certame.

Afirmam que o grau de endividamento em percentual igual a 0,60 (zero vírgula sessenta) somente é justificável quando o risco de inadimplemento das empresas fornecedoras, que não é o caso dos autos, pois a empresa apenas realiza a administração de recursos de terceiros.

Ao final, requerem seja alterado o percentual correspondente ao GRAU DE ENDIVIDAMENTO exigido.

Inicialmente, importar transcrever o disposto no art. 31da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência mais recente deste Tribunal de Constas da União:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

SÚMULA 289 DO TCU

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Nesse sentido, importa consignar que para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital.



No que se refere ao percentual do índice do grau de endividamento 0,60 (menor ou igual a zero virgula sessenta), importa consignar que este está devidamente justificado nos autos do processo administrativo, uma vez que seria meio necessário para garantir a regular prestação dos serviços, sobretudo por realizar o gerenciamento de recursos públicos.

Destarte que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de endividamento de 0,6 para comprovação da real situação financeira da empresa, desde que devidamente justificável, a exemplo do Acórdão 8.681/2011-2C do TCU.

Outrossim, em situação similar, no julgamento do Acórdão 4.379/2013-1C, o TCU entendeu que a exigência de índice de endividamento total de 0,6 por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) guarda consonância com o objeto do Acórdão 1.214/2013 - Plenário, uma vez que tem o propósito de assegurar a execução e o cumprimento do contrato.

Ademais, temos que a definição do valor do índice de endividamento de 0,6 como requisito de qualificação econômico-financeira teve como parâmetro os editais do STJ e Senado Federal que passaram pelo crivo do Tribunal de Contas da União.

Por fim, cumpre esclarecer que a definição do valor do índice é recorrente em licitações que objetivam a contratação de serviços, sendo usuais e frequentemente exigidos nos editais destinados à contratação de serviços, como o caso dos autos.

Ainda, importa consignar que o Edital prevê duas formas de comprovação da boa situação financeira da empresa, conforme item 1.2.4, alínea “b” do Edital, senão vejamos:

b) A comprovação da boa situação financeira da empresa será aferida por uma das formas a seguir (b.1 ou b.2):

b.1) A comprovação de boa situação financeira será aferida pela observância, dos índices apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado:

Legenda: ILG = Índice de liquidez Geral
ILC = Índice de liquidez Corrente
GEG = Grau de Endividamento
AC = Ativo Circulante
AT = Ativo Total
RLP = Realizável em Longo Prazo
ELP = Exigível em Longo Prazo
PC = Passivo Circulante

b.1.1) ILG – Índice de Liquidez_Geral, calculado segundo a relação:

$$ILG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP} \geq 1,00 \text{ (maior ou igual a um virgula zero zero)}$$

b.1.2) ILC - Índice de Liquidez Corrente, calculado segundo a relação:

$$ILC = \frac{AC}{PC} \geq 1,00 \text{ (maior ou igual a um virgula zero zero)}$$

b.1.3) GEG – Grau de Endividamento, calculado segundo a relação:



$$GEG = \frac{PC+BLP}{AT} \leq 0,60 \text{ (menor ou igual a zero virgula sessenta)}$$

b.2) Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento), sobre o valor global do lote, comprovado através do Balanço Patrimonial expedido na forma do subitem 9.2.4 deste edital, correspondente ao (s) lote(s) que irá concorrer.

Destarte que a empresa que não atender aos índices previstos no Edital poderá, de igual modo, comprovar sua boa situação financeira através do “Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento), sobre o valor global do lote, comprovado através do Balanço Patrimonial expedido na forma do subitem 9.2.4 deste edital, correspondente ao (s) lote(s) que irá concorrer”.

Desse modo, não procede os argumentos das impugnantes, pelo que deve ser mantido o percentual de 0,60 (menor ou igual a zero virgula sessenta) do grau de endividamento para comprovação da boa situação financeira da empresa, ressalvada a possibilidade da empresa comprovar sua boa situação financeira através do Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento), sobre o valor global do lote.

DA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM NA ALÍNEA “B” DO ITEM “11.2.3”

A empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA aduz que a exigência constante na alínea “b” do item “11.2.3” da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exige que os licitantes comprovem, durante a fase de habilitação, possuir rede prévia, o que se mostra ilegal, por favorecer determinada empresas, requerendo seja retirada a referida exigência.

Inicialmente, importa consignar que o Edital exige, para fase de habilitação, APENAS uma declaração formal dos licitantes de que possui estabelecimentos credenciados (para recebimento dos vales) prontas e equipadas para atendimento imediato, senão vejamos.

- b) Apresentar DECLARAÇÃO formal de que possui estabelecimentos credenciados (para recebimento dos vales) prontas e equipadas para atendimento imediato, minimamente, sendo:

- No município de Camaçari, com pelo menos 20 (vinte) estabelecimentos;
- Nos demais municípios que compõem a região Metropolitana de Salvador, com pelo menos 20 (vinte) estabelecimentos.

Destarte que somente após a contratação é que a empresa efetivamente deverá apresentar a relação dos estabelecimentos credenciados, pelo que não há que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim sendo, improcede a impugnação, devendo ser mantida a exigência constante da alínea “b” do item “11.2.3” da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.



DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 5.450/05 e c/c a Lei 8.666/93, resolve **NEGAR PROVIMENTO ÀS IMPUGNAÇÕES**, mantendo-se o Edital.

Camaçari/BA, 29 de novembro de 2021.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL			
Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio	Wadna Cheile Melo da Costa Pregoeira	Aricele Guimarães Machado Oliveira Apoio	Diego Manoel Oliveira da Paixão Apoio